



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071570-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é agravante MARIA DE FATIMA NOGUEIRA DA ROCHA, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 2025/50672

Agravo de Instrumento nº 2071570-41.2025.8.26.0000

Agravante: MARIA DE FÁTIMA NOGUEIRA DA ROCHA

Agravado: O JUÍZO

Interessados: MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA E OUTROS

Juiz: WALTER DE OLIVEIRA JUNIOR

Comarca: CARAGUATATUBA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de usucapião – Decisão que determinou a inclusão dos antecessores no polo passivo – Insurgência da autora - Descabimento – Decisão que não desafia agravo de instrumento, ainda que se considere a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015, do CPC (Tema 988, firmado pelo STJ) – AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 90, pela qual foi determinada a inclusão, no polo passivo, dos antecessores na posse, no prazo de 15 dias.

A agravante sustenta que sua posse ultrapassa o período de 25 anos e preenche todos os requisitos para a usucapião, não havendo necessidade de soma da posse atual com a dos antecessores. Assim, a medida é desnecessária, seja porque a lei não impõe tal ônus, seja porque sua posse supera o período necessário.

Requer a reforma da decisão.

Este recurso chegou ao TJ em 11.03, sendo a mim distribuído livremente no dia 12, com conclusão (fls. 09).

Despacho às fls. 10, determinando à recorrente justificar o recurso, frente ao rol taxativo do art. 1015 do CPC.

Manifestação às fls. 17/18, pela qual a agravante sustenta que a decisão prejudicará sucessivamente a continuidade do processo principal, eis que alguns dos antecessores, bem como seus

herdeiros, já faleceram.

Conclusão em 24.03 (fls. 21).

Caso estudado e voto finalizado no dia 27.

Breve relato.

O recurso é inadmissível.

A decisão agravada não determinou a exclusão de litisconsorte ou rejeitou pedido de limitação do litisconsórcio. Também não versou sobre o mérito da demanda.

A decisão não desafia agravo de instrumento, pois não verificada qualquer circunstância apta a mitigar a taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, como excepcionalmente autoriza o STJ pelo enunciado do Tema 988, firmado pelo STJ (REsp 1.704.520, Ministra Nancy Andrighi).

Nesse mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. Decisão agravada que determina a inclusão dos herdeiros do falecido no polo ativo da demanda. Inconformismo da autora – Não conhecimento – Pronunciamento judicial não contemplado no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Inaplicabilidade do Tema 988 do E. STJ, uma vez que não verificada a urgência de que trata o referido tema. Questão a ser arguida por meio de preliminar de eventual recurso de apelação ou em contrarrazões, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2039415-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 03/04/2024; Data de Registro: 03/04/2024)

“Agravo de Instrumento – Ação de Usucapião – Insurgência contra a decisão que incluiu cônjuge da parte no polo ativo da demanda – Recurso incabível – Decisão agravada que não se enquadra nas hipóteses do rol taxativo do art. 1.015, do novo Código de Processo Civil – Ausência dos requisitos para

mitigação do rol – Precedentes deste E. Tribunal – Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2267008-73.2023.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jarinu - Vara Única; Data do Julgamento: 26/02/2024; Data de Registro: 26/02/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE SUPRIMENTO JUDICIAL. OUTORGA MARITAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL PARA INCLUSÃO DE LITISCONSORTE NO POLO ATIVO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC. MITIGAÇÃO DO ROL TAXATIVO DO ARTIGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA URGÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. A decisão interlocutória que determina a inclusão de litisconsorte no polo ativo da ação não é recorrível por Agravo de Instrumento, eis que não prevista no rol do art. 1.015 do CPC. Impossibilidade de mitigação do rol do referido artigo por falta de demonstração de urgência na análise do pedido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2001832-97.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria do Carmo Honorio; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 17/01/2024; Data de Registro: 17/01/2024)

Sob o olhar dessas circunstâncias (taxatividade, ou mitigação), não verifico seja a hipótese de cabimento de agravo de instrumento.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento, por sua **INADMISSIBILIDADE** (art. 932, inciso III do CPC).

MIGUEL BRANDI
Relator